



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**CREDENCIAMENTO Nº 001/2023
PROCESSO Nº 17877/2023**

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartão magnético e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em rede de estabelecimentos credenciados abrangendo o Estado do Espírito Santo.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por intermédio do(a) agente de contratação designado(a) pelo Ato da Mesa Diretora n.º 2.448/2023, de 21/11/2023, publicado no Diário do Poder Legislativo em 21/11/2023 em resposta à impugnação do Edital de Credenciamento nº 001/2023 apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, apresenta a seguinte decisão:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação impetrada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA foi encaminhada no dia 04/12/2023, às 18h07min por meio do endereço eletrônico scl@al.es.gov.br, conforme demonstrado nos autos. Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital, devendo protocolar o pedido até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que o prazo máximo para apresentar o requerimento de credenciamento e a documentação de habilitação para participar da primeira seleção pelos beneficiários da empresa que intermediará a concessão do benefício é o dia 07/12/2023, até às 23h59min, conclui-se tempestiva a manifestação da empresa supra.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, a impugnante alega que o edital prevê modalidade de pagamento pós-pago, em contrariedade ao determinado pela Lei Federal n. 14.442/2022.

Afirma ainda que as contratações regidas pela Lei Federal n. 14.442/2022 não podem estipular prazos de pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados. A legislação é expressa ao tratar das formas de pagamento do empregador nas contratações para fornecimento de auxílio-alimentação:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Argumenta, portanto, que a Assembleia, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação, equipara-se ao empregador referido no art. 3º. Por este motivo, não pode estipular pagamento pós-pago nestas contratações.

A impugnante também alega que a nova contratação com padrões tecnológicos de segurança é inferiores à anterior e a inexistência de justificativa para não exigir os chips de segurança nos cartões a serem fornecidos a ALES.

Afirma, por fim, que permitir que sejam fornecidos cartões com menor padrão de segurança para os servidores significa permitir o retrocesso de sua proteção, e sem qualquer justificativa. A consequência de não se exigir chips de segurança nos cartões a serem fornecidos é clara: a diminuição da segurança de seus usuários; em um contexto em que as fraudes se tornam mais frequentes.

3. DOS PEDIDOS

Após a apresentação de suas razões, a impugnante solicita a retificação do edital, prevendo a forma de pagamento pré-paga, em conformidade com o disposto na Lei n. 14.442/2022, bem como a retificação do edital, exigindo-se chips de segurança nos cartões a serem fornecidos. E caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta Comissão.

4. DO MÉRITO

Por ser assunto inerente ao termo de referência, a Coordenação do Setor de Folha de Pagamento, setor responsável pelo objeto, assim se manifestou:

Em análise a Impugnação ao edital de credenciamento nº 001/2023 apresentada pela empresa Le card administradora de cartões Ltda, seguem as manifestações considerando os questionamentos levantados pela impugnante:

1 – A impugnante requer a retificação do edital, prevendo a forma de pagamento pré-paga, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.442/2022.

O edital de credenciamento foi elaborado com base na nova lei de licitação Lei nº 14.133/2021, assim como o serviço a ser contratado esta em atendimento as novas regras que normatizam o fornecimento de auxílio alimentação e refeição, Lei nº 14.442/2022 para isso foi elaborado um Estudo Técnico Preliminar em atendimento a nova legislação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Destacamos que a Assembleia Legislativa do Espírito Santo – ALES, não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou seja, não possui nenhum benefício fiscal decorrente da aplicação da Lei 14.442/2022. Porém elaborou o Termo de Referência do referido credenciamento em conformidade com a nova legislação atendendo o parecer consulta nº 009/2023 emitido pelo TCEES.

É importante destacar que a Ales, devido a natureza essencial dos recursos que gerencia, está submetido a muitas regras que afetam a Administração Pública e, por tal razão, em regra, não pode proceder à antecipação do pagamento sem a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produtos. Nesse sentido, além da previsão na Lei nº 4.320/64, que rege o direito financeiro público, o TCU, por diversas vezes, já se posicionou, senão vejamos:

Lei nº 4.320/64. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento antecipado. Erro grosseiro. Irregularidade grave. **A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave**, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis. **Acórdão 3328/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

Todavia, ante o aparente conflito existente entre a Lei nº 14.442/22 e o entendimento consolidado exposto acima, o TCU fora instado a se manifestar, o que fez em sede de Representação formulada contra certame de objeto idêntico ao do credenciamento em voga. Em sede de manifestação preliminar, o Tribunal apontou que a forma de pagamento estabelecida no Edital pode ser mantida. O órgão de controle apresentou a seguinte interpretação:

[...] 23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, **o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação**, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante. (TC 006.226/2022-1).

No recentíssimo Acórdão nº 279/2023 do Plenário, o TCU reforçou seu entendimento, o que fez nos seguintes termos:

(...) O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1): a) a exigência existente no item 10.4 do termo de referência (peça 4, p. 8), de que o pagamento será efetuado em 15 dias corridos a partir do atesto do gestor técnico do contrato, comprovando a prestação dos serviços, significa que o pagamento dos valores devidos à futura contratada e dos créditos referentes aos vale-alimentação utilizados se dariam em momento posterior ao uso;

(...)

14.11. Dessa forma, considerando que o atesto do gestor, conforme item 10.1 do termo de referência (peça 4, p. 8), se dará quando for comprovada a prestação dos serviços, isto é, após ser comprovado o fornecimento dos auxílios alimentação e refeição, com o devido repasse da administração à contratada ocorrendo em quinze dias, conclui-se que, caso a empresa apresente a documentação necessária para comprovar a prestação dos serviços logo após realizar o carregamento dos cartões de benefício, realizará o desembolso aos estabelecimentos, no pior cenário (compras efetuadas no mesmo dia em que é lançado o crédito), cerca de treze dias após o recebimento pelos serviços prestados. **14.12. Conclui-se que não resta caracterizado que o prazo para pagamento pelos serviços prestados, na forma estabelecida no edital, descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, sendo improcedentes as alegações do representante.**

(...)

17. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como improcedente.

Ante o exposto, entendemos improcedente a solicitação da impugnante, vez que está correto o Edital de credenciamento nº 001/2023, que prevê o pagamento do valor pela Ales à(s) empresas(s) fornecedora(s) de auxílio alimentação/refeição em momento posterior ao crédito feito por ela(s) no cartão de benefício dos servidores.

2 – A impugnante também requer a retificação do edital, exigindo-se chips de segurança nos cartões a serem fornecidos;

A empresa impugnante questiona que a Ales não foi coerente na especificação do objeto alegando que a ALES pretende nesta nova contratação manter os elevados padrões de segurança nos cartões fornecidos na contratação anterior; mas retira exigência intrinsecamente conectada com os padrões de segurança do objeto: o chip de segurança, sem as devidas justificativas.

O questionamento da requerente neste item se limita pela falta de exigência da tecnologia “chip de segurança” nos cartões magnéticos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Antes de tudo, optamos por retirar a exigência de chip para ampliar a competitividade do certame.

Mas, além disso, é relevante observar que a contratação anterior que tramita no processo nº 012/2022 foi uma contratação realizada por meio de um pregão eletrônico, no qual apenas uma empresa venceu o certame, obtendo o direito de executar o serviço.

Vale destacar que a nova contratação está sendo realizada por meio de um credenciamento, onde o serviço, objeto da contratação, poderá ser executado por mais de uma credenciada, cabendo ao usuário à escolha da empresa para intermediar o benefício. Ou seja, caberá ao usuário escolher a credenciada e, se for o caso, a presença ou não de chip em seu cartão.

Destacamos que o chip de segurança não foi exigido no objeto a ser contratado, porém a interessada poderá adicioná-lo como forma de vantagem para atrair os usuários no momento da seleção. Conforme previsto no Termo de Referência.

(...) 4.8 – A CREDENCIADA poderá oferecer a CONTRATANTE programas de qualidade de vida, parcerias e demais vantagens para disponibilizar aos beneficiários, sem custo adicional.

Desta forma entendemos que não há necessidade de incluir a exigência “Chip de Segurança” nos cartões magnéticos, tendo em vista que as interessadas poderão fornecê-lo como vantagens para atrair usuários e, por outro lado, ampliamos a competitividade do certame.

3 – Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se pela improcedência da impugnação do edital de credenciamento nº 001/2023. Tendo em vista as justificativas apresentadas.

5. DA DECISÃO

Dessa forma, tendo por base a análise de mérito acima com a manifestação da Coordenação do Setor da Folha de Pagamento, **INDEFERIMOS** os pedidos da impugnação apresentada, vez que considerados impertinentes em seu todo.

Vitória/ES, em 06 de dezembro de 2023.

**LUIZA BORGES MACEDO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**